

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 30º/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 30º (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 24 DE MAIO DE 2022.

2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências
- 2 Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)
- 2 Projeto de Lei nº 349/2021, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.
- 3 Projeto de Lei nº 12/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências.
- 4 Projeto de Lei nº 49/2022, do Edil Luis Santos Pereira Filho, reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 5 Projeto de Lei nº 101/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.
- 6 Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 DE MAIO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

395 PROJETO DE LEI Nº __/2021

> Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Julho e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Julho.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita", relembrando a data com palestra, campanhas educativas, campanhas de mídia, reuniões, exposições e apresentações voltadas à consciência da população.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 05 de butubro de 2021.

FERNANDA GARCIA Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à sociedade sorocabana o desenvolvimento de ações pelo Poder Público Municipal para conscientização da população em geral, acerca da Cardiopatia Congênita, por meio da criação de uma data especifica no calendário de atividades e eventos municipais para sua promoção.

Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que nasçam, anualmente no Brasil, cerca de 30 mil crianças com cardiopatia congênita, a partir do cálculo da incidência estimada, de 1 caso a cada 100 nascidos vivos — nascem anualmente 3 milhões de crianças. As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória dentre outras consequências graves, podendo comprometer a qualidade de vida ou a própria vida do paciente.

Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que seja possível desenvolver ações direcionadas à conscientização da população no sentido de promover a cultura de respeito aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

S/S. 05 de outubro de 2021.

FERNANDA GARCIA Vereadora



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 395/2021

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - (...)

II-(...)

III — <u>direito do indivíduo de obter informações e</u> <u>esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção,</u> <u>proteção e recuperação de saúde</u> e da coletividade; (g.n.)

Salienta-se, ainda, que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. <u>O Poder Público</u> Estadual e <u>Municipal</u> garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba; somando-se, ainda, que o direito à



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

informação é consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como direito fundamental (art. 5°, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PÁULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 395/2021 de autoria do Nobre Vereador Fernanda Schlic Garcia, que "Institui e inclui no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 395/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia que "Institui e inclui no Calendário do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

Ademais, ressalta-se que o Tribunal de Justiça de SP tem declarado constitucionais leis municipais de iniciativa parlamentar, que **APENAS incluem datas comemorativas** no calendário oficial do Município, posição essa adotada por esta Comissão.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 18 de outubro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 395/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

Mediante o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, é importante ressaltar que Segundo o Ministério da Saúde, estima-se que nasçam, anualmente no Brasil, cerca de 30 mil crianças com cardiopatia congênita, a partir do cálculo da incidência estimada, de 1 caso a cada 100 nascidos vivos – nascem anualmente 3 milhões de crianças. As cardiopatias congênitas são anomalias ocasionadas por defeitos anatômicos do coração ou dos grandes vasos associados, os quais produzem insuficiência circulatória e respiratória dentre outras consequências graves, podendo comprometer a qualidade de vida ou a própria vida do paciente.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de novembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Mémbro



ESTADO DE SÃO PALILO

EMENDA N°01
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1º do PL nº 395/2021 e da ementa do PL para constar:

Art. 1º Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Junho.

Ementa: Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Junho e dá outras providências

S/S., 03 de fevereiro de 2021.

FERNANDA GARCIA Vereadora

Justificativa: a fum de corrigir a data para constar 12 de junho e não 12 de julho.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 395/2021 de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de Julho e dá outras providências".

A emenda em exame é de autoria da proponente do PL original, estando condizente com nosso direito positivo, haja vista que apenas altera a data da comemoração prevista no art. 1º e na ementa, do dia 12 de julho para o dia 12 de junho.

Sendo assim, <u>nada a opor</u> à Emenda nº 01 ao PL nº 395/2021.

S/C. 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 395/2021

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 395/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba o Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita, a ser comemorado anualmente no dia 12 de julho e dá outras providências

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução n^o 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

A emenda 01 da nobre Vereador Fernanda vem alterar a data para 12 de Julho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de março de 2022

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LETTE

Presidente da Comissão

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 71º 455/2021

"Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 07 de Março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 9.966, de 07 de Março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecida à publicação gratuita na imprensa oficial - Diário do Município, Site, e Redes Sociais Oficiais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de Outubro de 2021,

João-Donizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, divulgado no mês de julho, o número de pessoas desaparecidas no Brasil no ano passado foi de 62.587. Em São Paulo, Estado com maior registro de casos, a taxa foi reduzida em 15% em comparação ao ano anterior, mas o número de 18.342 desaparecidos ainda é preocupante. Para além do dado, os familiares sofrem com esta condição e demandam necessidades específicas durante o processo de busca pelo ente, conforme revela o relatório. Este assunto se faz cada dia mais urgente a ser tratado, que recentemente a Lei nº13.812 de 2019, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro, coloca a busca e a localização de pessoas desaparecidas como prioridade pelo poder público, e

Tendo em vista tais dados, somado com nossa sempre preocupação ao assunto em tela, entendemos que diante dos avanços nos meios comunicação, bem como neste período em que nossa sociedade se torna cada dia mais digital, se faz necessário adequarmos nossa legislação aos tempos atuais.

Nesta senda, a divulgação de pessoas desaparecidas no site e redes sociais oficias da Prefeitura Municipal de Sorocaba, irá contribuir para que centenas de famílias possam ter a oportunidade de reencontrar seus entes.

Deste modo, respeitosamente, contando com a ajuda dos nobres pares, buscando enriquecer nossa legislação, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

S/S., 13 de Outúbro de 2021.

João Domizeti Silvestre Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 455/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador João

Donizeti Silvestre.

Trata-se de Projeto de Lei que tem as seguintes disposições: Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de Março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre o estabelecimento de publicação gratuita na imprensa oficial — Diário do Município, Site, e Redes Sociais da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de fotografias e dados referentes as pessoas desaparecidas; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases no princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, tal princípio é o alicerce de toda a Constituição da República; bem como tem fundamento no princípio constitucional da cidadania (que é a qualidade de ser cidadão, com direitos e deveres), *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Face ao supra exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2.021.

MARĆOS MACJEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 455/2021 de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 455/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela observa o interesse público na disponibilização do *acesso à informação*, *bem como na proteção à vida e dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III, c/c art. 5º, XIV da Constituição Federal).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de fevereiro de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 455/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 455/2021, do Edil João Donizeti Silvestre, altera o art. 1º da Lei nº 9.966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre a publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe: Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

- I opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)
- a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)
- b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)
- c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)
- d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução n° 374/2011)
- II realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)



ESTADO DE SÃO PAULO

Chega para esta comissão o projeto do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, o projeto tem por objetivo a divulgação de pessoas desaparecidas no site e redes sociais oficias da Prefeitura Municipal de Sorocaba, irá contribuir para que centenas de famílias possam ter a oportunidade de reencontrar seus entes.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 3 de março de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro\



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº_ <u>º</u> 1_ao Pl 455/2021	
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA	
Adiciona o Parágrafo único ao Art. 1º do PL 455/2021, com a seguinte redação:	
Parágrafo único. As publicações referidas no <i>caput</i> deste artigo devem ser publicadas no prazo máximo de 06 (seis) horas do requerimento por autoridade.	
Justificativa	
A prosente emando vica malla a de la compansa de la	i i i
A presente emenda visa melhor adequar o texto da propositura e dar celeridade na publicação para que esta seja efetiva no auxílio de buscas policiais.	$J_{j} = 2$
S/S., 29 de março de 2022) \
	<i>;</i>
Dylan Roberto Viana Dantas Vereador	



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

Emenda 01 ao PL 455/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Altera o Artigo 1º da Lei 9966, de 7 de março de 2012, que dispõe sobre publicação gratuita no diário do Município de fotografias e dados referentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria que, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável, assim como esta Comissão de Justiça.

A Emenda 01, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, impõe prazo para atendimento das publicações, o que pode gerar violação à Separação de Poderes, em virtude da determinação temporal ao órgão da imprensa oficial.

Ante o exposto, a Emenda 01 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 18 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO № 6/2022

Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 59-A à Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

"Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua

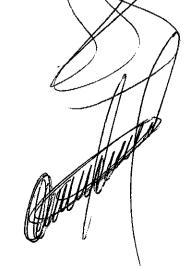
publicação.

S/S., 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Vereador

CAV.





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica de nosso Município visa conceder à Prefeita e Vice-Prefeita do Município o direito à licença gestante ou adotante, da mesma forma que é concedida às Vereadoras ou servidoras municipais.

Com efeito, o art. 59 da nossa Carta Municipal, prevê licença ao Chefe do Poder Executivo na hipótese de licença médica, não estabelecendo o benefício às hipóteses de gestantes ou adotantes.

Já o art. 15 da mesma Lei estabelece o direito à licença às Vereadoras, sendo de inteira justiça que haja previsão expressa às Chefes do Poder Executivo também.

Indubitavelmente, esse direito é garantido constitucionalmente a todas as mulheres, conforme vasta jurisprudência. Entretanto, a questão ainda gera dúvidas quando não se encontra expressa nas Leis Orgânicas.

Por tais razões, colocamos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município à deliberação dos Nobres Colegas, contando com o apoio de todos a fim de que seja regulamentado expressamente o direito à licença maternidade.

S/S, 11 de abril de 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM 06/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e mais vereadores que assinam conjuntamente.

Trata-se de PELOM que "Acrescenta o Art. 59-A à Lei Orgânica do Município", com a seguinte redação:

"A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 36, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º. Fica acrescentado o Art. 59-A à Lei Orgânica

do Município de Sorocaba:

"Art. 59-A A Prefeita ou Vice-Prefeita, no caso de gestante ou adotante de criança de até 01 (um) ano de idade, poderá licenciar-se pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias consecutivos."

Art. 2°. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação".

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a

Lei Orgânica, dispõe a LOM:

"Art. 35. O processo legislativo municipal

compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal";

Quanto aos aspectos formais, verifica-se que este PELOM observou o art. 36, I, da LOM, sendo proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.



ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá ser

emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da

Câmara Municipal;

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem".

A Constituição Federal, Art. 7°, XVIII estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

A Carta Magna trata de trabalhadores de maneira ampla, sem distinção se servidores, comissionados ou agentes políticos, por exemplo. Temos ainda na Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 20, II, essa previsão para os vereadores e vereadoras e no Art. 66, II para o Prefeito ou Prefeita e, além disso, a Resolução nº 576, de 26 de junho de 1970 da ALESP, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Art. 84, §§ 1º, 2º e 3º dispõe a licença-gestante às Deputadas Estaduais.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de abril de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PELOM Nº 06/2022

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e demais que assinam conjuntamente, que "Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável ao projeto**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No aspecto material, a proposição trata de direito constitucionalmente atribuído às gestantes, conforme art. 7º, inciso XVIII da CRFB/88, sendo tal direito extensível aos agentes políticos, tal como já previsto para as Vereadoras, nos termos do art. 15, III e IV, da Lei Orgânica deste Município.

Ante o exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C:, 02 de/maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONÍZÈTI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2022, do Edil Gervino Cláudio Gonçalves, acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município. (Sobre licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PELOM nº 06/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de maio de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Fernanda Schlie Garcia

Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06.2022** de autoria do Edil Gervino Cláudio Gonçalves que *Acrescenta o art. 59-A à Lei Orgânica do Município (Sobre Licença da Prefeita ou Vice-Prefeita no caso de gestante ou adotante de criança de até 1 ano de idade).*

O projeto de Emenda à Lei Orgânica visa a estabelecer direito a Prefeita ou vice-prefeita direto à licença maternidade ou licença adoção.

Primeiramente vale trazer que o Estatuto dos Servidores Públicos municipais foi recentemente alterado para garantir a licença adotante à funcionária que adotar criança ou adolescente, entendidos aqueles com até dezoito anos incompletos (art. 2° do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente). Neste sentido, dispõe o art. 87 que teve a redação alterada pela Lei n° 12.549/2022:

Art. 87. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ou adolescente serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, com remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 12.549/2022)

Vale ressaltar que vigora no município ainda a Lei nº 12.079/2019 que dispõe sobre a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

Desta forma, **nada a opor** em relação ao mérito do projeto a não ser quanto a limitação da licença adotante a crianças de até 1 ano de idade, o que para ser adequado dependeria de apresentação de substitutivo o que essa comissão recomenda.

S/C., 10 de maio de 2022.

FERNANDA GARCIA

Relatora

VINICIUS AITH Membro SALATIEL HERGESEL

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

349 PROJETO DE LEI № ___/2021

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR **CONDOMÍNIOS** DE PARTE RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS COMPETENTES DA OCORRÊNCIA OU MAUS-CASOS DE INDÍCIOS DE TRATOS OU QUAISQUER VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS ANIMAIS EM SUAS UNIDADES CONDOMINIAIS OU NAS ÁREAS COMUNS NO MUNICÍPIO DE DÁ OUTRAS SOROCABA \mathbf{E} PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a comunicar às autoridades policiais e/ou os órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

- I Entende-se por maus-tratos:
- a) toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, tortura, abuso, abandono, espancamento, açoitamento, lesão física, mutilação, dentre outras.
- b) A ausência de alimentação e água será considerada maus-tratos quando se tratar de eventos recorrentes, que impliquem na debilidade física do animal constatada visivelmente.
- c) É proibido ainda manter animais em espaços exíguos, com privação de luz natural e submetê-los a excesso de peso e carga, a experiências pseudocientíficas, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas em legislação pertinente.
 - d) Demais definições de maus-tratos previstas em Lei.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deve ser imediata quando a ocorrência esteja em andamento ou a celeridade possa contribuir para a interrupção da conduta delitiva ou para a preservação da integridade do animal.

Art. 2º. A comunicação de que trata o Parágrafo único do Art. 1º deve conter:

I - informações que permitam a caracterização do animal e do local onde possa ser localizado;



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

 II - informações que permitam identificar a autoria e materialidade de eventuais condutas delitivas;

III - qualificação dos tutores ou responsáveis pela guarda.

Parágrafo único. A ausência ou imprecisão das informações não é justa causa para a ausência de tempestiva comunicação na forma desta Lei.

- **Art. 3º.** O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:
- I multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFMSs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;
 - II apreensão do animal, sem prejuízo da aplicação da multa.
- § 1º. A aplicação das sanções descritas neste Artigo não exime a aplicação de demais sanções de natureza cível, penal e administrativa.
- § 2°. Na primeira constatação de descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei o condomínio será notificado. A partir da segunda constatação de descumprimento serão aplicadas as sansões previstas neste Artigo.
- Art. 4°. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

"Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!"

Parágrafo único. Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

- Art. 5°. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.
- Art. 6°. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar virou a Lei nº 10.367, de 14 de abril de 2021, no Município de Santo André, no estado de São Paulo.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Da Importância da Matéria

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Ao mesmo tempo, houve um aumento no número de adoções de cães e gatos durante o período de pandemia, já que muitas pessoas passaram a trabalhar no sistema home office e procuraram uma companhia.

Contudo, muitas dessas pessoas são tutores de primeira viagem e, em muitos casos, a adoção aconteceu de forma impensada, sem ter plena ciência da responsabilidade e do trabalho que acarreta ter um animal de estimação em casa. Não por menos, tem-se percebido um aumento nos casos de abandono e de maus tratos a animais domésticos, especialmente nesta fase de afrouxamento da sociedade em relação às regras da quarentena. O retorno das atividades profissionais ao local de trabalho é um dos principais motivos para este cenário preocupante.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância de denunciar maus-tratos aos animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 14 de setembro de 2021

FABIO SIMOA Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 349/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências".

O projeto de lei, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais do município, representados por seus síndicos ou administradores constituídos, de comunicar às autoridades policiais e/ou órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso l, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal¹

. É importante salientar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade'.

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Municipio**, especialmente no que se refere ao seguinte:

l. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;" (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

> Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

> X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Já no âmbito municipal, merece destaque a Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que "Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba".

Além disso, nota-se que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

"Artigo 3.º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
- 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

No que concerne à sua iniciativa, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de iniciativa concorrente, visto que matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal²,

² Art. 61. (...)

^{§ 1}º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2° da Constituição Paulista³, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba4.

Quanto a melhor técnica legislativa, recomendamos que ao final da alínea "d" do inciso I do art. 1º haja menção à Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, uma vez que a presente proposição trata de uma complementação da Lei em questão. Aliás, o correto seria também renumerar o inciso I do art. 1º para §1º e o seu parágrafo único para §2º.

Convém, ainda, observar que o Art. 3º, inciso I estipula o valor da multa em UFMS, o que deverá ser corrigido para Reais, haja vista que a UFMS foi extinta com a instituição da UFIR pela Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR também já foi extinta, nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000.

Por fim, cabe destacar o que dispõe o art. 4º do Projeto de

Lei em análise:

Art. 4°. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

"Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!"

Parágrafo único. Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 24 - (...)

^{§2}º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

⁻1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

^{2 -} criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR) 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

^{4 -} servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

^{5 -} militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

^{6 -} criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

⁴ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que da forma como está redigido, o art. 4º do PL não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da norma, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza**, **precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma:"

Registre-se que o comando normativo do art. 4º deve ser preciso com relação aos dizeres que deverão constar nos cartazes, não podendo conter disposições que gerem dúvidas quanto ao que deve ou não ser divulgado, nem tampouco que deixem margem para que o particular decida sobre o seu conteúdo.

Ex positis, <u>à exceção do art. 3º, inciso I e do 4º, nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da <u>maioria simples</u> dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

Roberta Santos Veiga

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº1ao PL Nº349/2021			
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA			
Art. 1º Modifica a redação do inciso I Art. 3º do Projeto de Lei nº 349/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções: I - multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) de UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;			
S/S., 04 de outubro de 2021.			
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite Vereador Justificativa: Modificar a Unidade Fiscal de valor para unidade existente.			



ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº2ao PL Nº349/2021			
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA			
Art. 1º Modifica a redação do Art. 4º do Projeto de Lei nº 349/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:			
"Art. 4º. Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os telefones de contato para realização das denúncias e os seguintes dizeres:			
"Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!"			
S/S., 04 de outubro de 2021.			
Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite Vereador			
Justificativa: Evitar contradições ou deixar brechas para o cumprimento da Lei.			



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 349/2021, de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências".

As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do próprio autor do PL original, sendo que elas apenas corrigem os apontamentos mencionados nos pareceres da SJ.

Pelo exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> às Emendas 01 e 02 ao PL 349/2021.

S/C., 25 de outubro de 2021

LUIS SANTOS PERETRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei 349/2021

Trata-se do **Projeto de Lei nº 349/2021**, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

- Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- I matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução n^o 414/2014)
- II incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- III articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- IV assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)
- V realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator:

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, ao qual institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências.

Nossa a doutrina já reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Nesta senda, o projeto em discussão, irá fomentar a proteção aos animais de nosso Município.

Diante de todo o exposto, após análise, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do Projeto de Lei 349/2021, bem como das Emendas 01 e 02 do projeto mencionado, do Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, ao qual enriquece a legislação Municipal, bem como, coloca em discussão na sociedade a importância de políticas públicas para a proteção dos animais.

S/C., 10 de Novembro de 2021.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Presidente da Comissão/Relator

> IARA BERNARDI Ropon Arion

Membro

FAUSTO PERES Membro



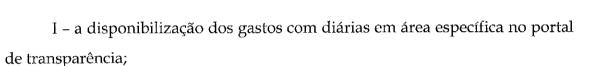
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº	12	/2023
INOJETO DE LEIN _		/ 2022

"Institui o Programa 'Sorocaba Nota 10', que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente - Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360º, da Controladoria Geral da União.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas pelo Programa "Sorocaba Nota 10":



- II buscar sempre a ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência;
- III buscar orientar e comunicar os cidadãos quanto aos prazos de resposta de pedidos de informação previstos em lei;
- IV sempre orientar o cidadão quanto ao direito de recorrer contra respostas aos pedidos de informação;
- V disponibilizar e informar o andamento do pedido de informação realizado;
- VI comunicar ao interessado o vencimento do prazo de resposta do pedido de informação.



ESTADO DE SÃO PAULO





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa à criação de diretrizes em prol de uma transparência municipal mais eficiente. Na última pesquisa realizada pela Controladoria Geral da União, por meio da Escala Brasil Transparente – Avaliação 360° - 2ª Edição, o município obteve nota considerável, mas que precisa melhorar para sermos referência nacional.

Alguns dos principais pontos negativos foram a falta de transparência nos relatórios de obras e licitações públicas, bem como sobre as unidades administrativas. Destaca-se que tal transparência diz respeito àquela em que o munícipe solicita informações e o ente Público fornece em prol de facilitar a fiscalização e o conhecimento de informações em seu poder.

Para isso, o arcabouço legal relativo à transparência já se encontra bem regulamentado, tanto a nível federal quanto a municipal. Contudo, falhas foram constatadas pelo órgão de controle supracitado.

Desta forma, intenta-se a instituição de novas diretrizes que orientem e demonstrem a importância do atendimento aos apontamentos realizados pela Controladoria Geral da União.

Ante o exposto, justifica-se a necessidade do presente projeto como meio para assegurar a transparência e sermos referência nacional no ranking entre os municípios pesquisados.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 012/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que "Institui o Programa 'Sorocaba

Nota 10', que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas pelo Programa "Sorocaba Nota 10":

I-a disponibilização dos gastos com diárias em área específica no portal de transparência;

II – buscar sempre a ampliação da transparência ativa de dados, além daqueles que obrigatoriamente já devem constar no portal de transparência;

III – buscar orientar e comunicar os cidadãos quanto aos prazos de resposta de pedidos de informação previstos em lei;

 IV – sempre orientar o cidadão quanto ao direito de recorrer contra respostas aos pedidos de informação;

V disponibilizar e informar o andamento do pedido de informação realizado;

 ${\it VI-comunicar\ ao\ interessado\ o\ vencimento\ do\ prazo}$ de resposta do pedido de informação.

Parágrafo único. Os dados a que se refere o inciso II deverão ser disponibilizados em formatos de arquivos que permitam a sua exportação e utilização por terceiros.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".





ESTADO DE SÃO PAULO

Verificamos que a proposição é legalmente constitucional, pois visa assegurar o direito à informação.

A matéria é da competência do município e a iniciativa é a concorrente, podendo a Câmara legislar sobre o assunto, eis que o móvel do projeto é buscar a transparência na divulgação do Programa Nota 10, que assegura o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360, da CGU.

Efetivamente, dispõe a Lei Complementar nº 101, de

04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a saber:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I- incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II — liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).





ESTADO DE SÃO PAULO

I-quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Íncluído pela Lei Complementar n° 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

A publicidade, como princípio da Administração Pública (Art. 37, "caput" da CF), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração (Diário Oficial impresso e por forma eletrônica – *Internet*, bem como jornais contratados para publicações oficiais).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Luis Santos Pereira Filho PL 12/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira que "Institui o Programa 'Sorocaba Nota 10', que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é formalmente compatível com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, nos termos do art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica, e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesa, uma vez que o Município já conta com a estrutura informatizada para transparência pública de seus atos.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, em especial no que se refere ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública descrito no art. 37, caput, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direito fundamental à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas, de acordo com os incisos XIV, XXXIII, XXXIV, "a" e "b" da CRFB/88, respectivamente.

A propositura também encontra amparo legal na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que preconiza em seu art. 48, §1º, incisos I e II, que a transparência será assegurada mediante incentivo à participação popular, com liberação em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, devendo a divulgação dos dados ocorrer por meio eletrônico de amplo acesso público, conforme art. 48, §2º, da mesma lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto também é **compatível com a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de .011 (Lei de Acesso à Informação)**, que disciplina o dever do Estado de garantir o acesso à informação de forma transparente (art. 5°), assim como o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo (art. 8°).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 07 de março de 2022.

LUIS SANTOS PERÈIRA FILHO Presidente Relator

CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZÈTI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 12/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente — Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 12/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 7 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim Assessor Legislativo

Αo

Excelentíssimo Senhor Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 12/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Institui o Programa "Sorocaba Nota 10", que visa assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Escala Brasil Transparente – Avaliação 360°, da Controladoria Geral da União, e dá outras providências".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

l - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

. IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva garantir o princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, descrito no art. 37, caput, da CRFB/88, assim como busca efetivar os direito fundamental à informação, de obter informação de interesse pessoal dos órgãos públicos, do direito de petição aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro RELATOR



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 49/2022

Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reconhecido a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o *caput* deste artigo possibilitará a pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de fevereiro de 2.022

Pr. Luis Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei, tem o objetivo de garantir aos portadores de surdez unilateral as mesmas garantias e direitos de portadores de surdez bilateral. Existem pessoas que ingressaram na justiça a fim de obter os mesmos direitos de quem possui deficiência auditiva em ambos os ouvidos e receberam parecer favorável.

Indivíduos que possuem deficiência auditiva em apenas um dos ouvidos, chamados surdez unilateral, não recebem apoio da legislação brasileira, assim, não é considerado deficiente auditivo.

Os direitos das pessoas com deficiência auditiva buscam igualar esse público aos demais indivíduos, de modo que tenham o mesmo acesso a serviços, informações, estudo, emprego e outras necessidades.

Dessa forma, é possível garantir que elas tenham condições de convivência em sociedade, de forma igualitária. Veja a seguir quais são os principais direitos dos deficientes auditivos:

Transporte público

Quem é portador de deficiência auditiva têm direito ao passe livre federal, o que significa que podem usar de forma gratuita o transporte interestadual, ou seja, aquele que viaja entre estados. No entanto, são beneficiados os indivíduos que comprovarem baixa renda.

Espetáculos artísticos, culturais e esportivos

A lei 12.933/13, também conhecida como a lei da meia entrada, garante a diferentes pessoas, inclusive para os deficientes auditivos, o benefício de 50% de desconto na compra de ingressos para espetáculos artísticos, culturais e esportivos.

Estudos

Já para o deficiente auditivo que deseja ingressar na universidade, ele pode conseguir uma bolsa de estudo parcial ou integral por meio do ProUni – Programa Universidade para Todos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Empregos

A lei 8.213 de 1991, também chamada de lei de cotas, obriga todas as empresas com mais de 100 funcionários a contar com vagas destinadas a portadores de deficiência, incluindo, quem possui perda parcial ou total da audição.

Concurso público

As cotas também são uma exigência nos concursos públicos, como consta no artigo 37 do Decreto 3.298/1999. Desse modo, é obrigatório destinar 5%, pelo menos, das vagas aos portadores de necessidades especiais.

Auxílio do SUS

O deficiente auditivo pode recorrer ao SUS – Sistema Único de Saúde quando precisar de uma prótese, como está previsto no Decreto 3298 de 1998. O processo deve iniciar marcando uma consulta com o fonoaudiólogo no posto de saúde mais próximo.

Aposentadoria especial

Outro direito do indivíduo com deficiência auditiva é ter acesso à aposentadoria especial, como informa a lei 142 de 2013, podendo ser tanto por idade quanto por tempo de contribuição. Assim, o indivíduo consegue se aposentar mais cedo conforme o grau da sua perda auditiva

Assistência Social

Quando o deficiente auditivo for incapaz de trabalhar e também considerado carente, ele pode receber o benefício da assistência social. Trata-se do Benefício de Prestação Continuada e consiste em um salário-mínimo mensal.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

S/S., 15/de fevereiro de 2.022

Pr. Luis Santos Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 049/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em

<u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Dispões este PL:

Art. 1°. Fica reconhecido a surdez unilateral como deficiência unilateral no âmbito do município de Sorocaba.

Parágrafo único. A classificação a que se refere o caput deste artigo possibilitará a pessoa com surdez unilateral os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência auditiva.

Frisa-se que Norma Federal de abrangência em todo o território nacional, estabelece que a surdez unilateral não é considerada como deficiência auditiva, para fins de tratamento prioritário, mas sim a surdez bilateral,



ESTADO DE SÃO PAULO

parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz, *in verbis*:

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I-pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na <u>Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003</u>, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

<u>~1</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei contraria o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, tal contraste contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República Federativa do Brasil, <u>sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2.022.

MARĆOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 49/2022 de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C,/ 14 de março de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: João Donizeti Silvestre PL 49/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Luis Santos Pereira Filho, que "Reconhece a surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem como finalidade o reconhecimento da surdez unilateral como deficiência auditiva no âmbito do município de Sorocaba (art. 1º), visando garantir os mesmos direitos que as pessoas com surdez bilateral possuem.

Ocorre que o **Decreto Federal nº 5.296**, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a lei nº 10.048 de 08 de novembro de 2000, estabelece que a surdez caracterizadora de deficiência é aquela que limita ou incapacita o desempenho de atividades, existindo a "perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz" (art. 5°, §1°, inciso I).

Além disso, o STJ já decidiu, em entendimento posteriormente sumulado, que a surdez unilateral não é suficiente para caracterizar a deficiência física após a alteração normativa promovida pelo Decreto 5.296/2004:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. DECRETO 3.298/1999, ALTERADO PELO DECRETO 5.296/2004. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 552/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A redação original do Decreto 3.298/1999, que regulamenta a lei sobre Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Lei 7.853/1989), previa que a surdez era suficiente para a caracterização da pessoa portadora de deficiência, sem fazer distinção entre a surdez unilateral ou bilateral. 2. Ocorre que em 2004, o Decreto 5.296/2004 alterou a redação do art. 40., II, do Decreto 3.298/99, excluindo da qualificação deficiência auditiva os portadores de surdez unilateral. 3. Diante da inovação legislativa, esta Corte, alinhando-se ao entendimento já firmado no Supremo Tribunal Federal, assentou a orientação de que o candidato que apresenta surdez



ESTADO DE SÃO PAULO

unilateral não tem direito a participar do certame na qualidade de deficiente auditivo, consolidando tal orientação no enunciado da Súmula 552/STJ. 4. No caso dos autos, o certame foi realizado em 2008, quando já vigente a legislação que contraria a pretensão da parte autora. 5. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 27458 DF 2011/0165677-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 07/03/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2017)

Por fim, constata-se que a proposição contraria a Lei Nacional nº 10.048/2000, <u>padecendo de ilegalidade e, por consequência, de inconstitucionalidade</u> por violar o princípio da legalidade disposto no art. 37 da CRFB/88.

S/C., 14 de março de 2022.

JOÃO DONIZET SILVESTRE

CRISTIÁNO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

101 PROJETO DE LEI Nº / 2022

Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Fica reconhecido no âmbito do Município de Sorocaba o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências não visíveis.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência não visível, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente.

§ 2º O cordão de girassol consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis.

Art. 2º O uso do cordão de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiência não visível, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais, e deve ser comprovadas com documentos médicos.

Parágrafo único. O uso do cordão de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, mais sim um instrumento para que as pessoas adotem comportamentos mais acolhedores e empáticos.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 5 º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S 22 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS Vereador CHANNAIN, STAICHRI 2017/2012 18:10 21378 0208



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Com o Slogan "A discreet way to choose to make the invisible visible" (uma maneira discreta de escolher tornar visível o invisível) a Hidden Disabilities Sunflower, uma comunidade internacional, baseada no Reino Unido, contando com o apoio de diversas instituições, tais como Royal National Institute of Blind People, Alzheimer Society, National Autistic society e Action on Hearing Loss, em 2016, foi pioneira na criação de um cordão na cor verde, com estampa de girassóis, com crachá, para ser utilizado por pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de suporte adicional, ajuda ou um tempo maior para desempenhar suas tarefas.

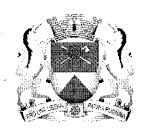
Pessoas com deficiência oculta, nos termos desta Lei, são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. Podemos citar como exemplos, doença de Crohn, transtornos do espectro autista (TEA), síndrome de Tourette, transtornos ligados à demência, fobias extremas, entre outros.

Todas estas deficiências, doenças ou condições neurológicas podem trazer dificuldades específicas aos seus portadores para tarefas do dia-a-dia, como ficar em filas, aguardar em lugares fechados, interagir verbalmente com ou sem contato visual, etc. Muitas vezes, providências extremamente simples, como comunicarse de modo mais eficiente, providenciar um lugar de espera diferente, ou evitar o contato físico, são suficientes para eliminar ou diminuir o sofrimento destas pessoas. Na verdade, perguntar ao portador do cordão o que pode ser feito para ajudá-la, pode resolver a maioria das situações de estresse e sofrimento causados por situações cotidianas que podem passar despercebidas.

Vale ressaltar que não se está tratando, aqui, necessariamente, de estabelecimento de preferências, cotas, ou muito menos privilégios. Providências, por vezes simples, podem solucionar a maioria das situações de dificuldade destas pessoas, sem qualquer prejuízo para os demais usuários dos serviços ou pessoas presentes nos estabelecimentos.

A ideia do cordão de girassol, em todo o mundo, está focada na que conhecimento. para do disseminação conscientização acolhedorés e empáticos. comportamentos mais adotem espontaneamente, Conforme informações no site da Hidden Disabilities Sunflower,

https://hiddendisabilitiesstore.com a escolha do girassol se deu por ser uma flor



ESTADO DE SÃO PAULO

universalmente conhecida e refletir felicidade, positividade, força, crescimento e confiança, além de ser um símbolo neutro.

O objetivo era que o crachá fosse discreto, mas claramente visível à distância, permitindo que todas as pessoas com deficiências ocultas pudessem estar visíveis, quando precisassem e se assim desejassem. O uso de crachás, aliás, já é comum entre portadores de autismo e outras condições pessoais em que a comunicação verbal pode ser uma grande dificuldade.

A Hidden Disabilities Sunflower foi a precursora de um movimento, que vem ganhando abrangência no mundo e timidamente no Brasil.

Em 29 de abril de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.842, que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal. No mesmo sentido temos a Lei nº 2530 de 05 de janeiro de 2021, no Estado do Amapá. Outros Estados e Municípios contam com Projetos de Lei em tramitação sobre o tema.

Este Projeto de Lei está em consonância com o disposto na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência), que assegura a inclusão das pessoas com deficiências, promovendo a sua dignidade e a de seus familiares.

Assim, podemos visualizar que esta simples e poderosa ferramenta, apresentada neste projeto de Lei, seria mais um instrumento de relevante inclusão social e conscientização da população, elevando o patamar da nossa Cidade, conhecida tradicionalmente por ser acolhedora a todos.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de março de 2022.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre reconhecimento no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL tem o intuito de estabelecer o uso de colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível, essa Proposição encontra bases na Constituição da República a qual estabelece ser de competência dos Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



ESTADO DE SÃO PAULO

A Competência Municipal nos termos supra é material não legiferante, no entanto, em se tratando de interesse local, os Municípios poderão legislar sobre a matéria, nesse sentido dispõe nos termos infra a CRFB:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Observando-se o estatuído na Constituição da República, a LOM estabelece, nos termos abaixo, que é da competência do Município legislar sobre à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que está em vigência no Distrito Federal, de iniciativa parlamentar, Lei de igual teor desta Proposição, nos termos seguintes:

21



ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 6.842, de 29 de abril de 2021.

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de março de 2.022.

MARCÓS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 6.842, DE 29 DE ABRIL DE 2021

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Esta Lei trata do uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, no Distrito Federal.
 - Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:
- I pessoa com deficiência oculta: aquela cuja deficiência não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente;
- II colar de girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.
- **Art. 3º** O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Parágrafo único. O uso de colar de girassol não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência.

- **Art. 4º** Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto ao uso do colar de girassol para identificação de pessoas com deficiências ocultas.
- **Art. 5º** Aplicam-se ao disposto nesta Lei as disposições normativas da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, em especial seus arts. 7º, IV e VI, e 213.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2021 132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 30/4/2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 101/2022 de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de abril/de 20/22.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 101/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que "Reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é <u>formalmente</u> <u>compatível</u> com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata de competência legislativa concorrente, uma vez que visa a proteção das pessoas com deficiência, conforme art. 24, inciso XIV, da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal, assim como também se refere à competência comum de proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Além disso, o conteúdo da propositura não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM) e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois apenas reconhece o cordão de girassol como instrumento de uso facultativo auxiliar na identificação de pessoas com deficiência não visível.

Quanto ao aspecto material, o PL também é compatível com a Constituição vigente, pois visa assegurar o princípio da igualdade material insculpido no art. 5º da CRFB/88 e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88.

Por fim, cabe ao Poder Público a promoção de programas especiais com o propósito de "integração social dos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação aos bens e serviços coletivos", conforme art. 278, inciso IV da Constituição do Estado de São Pajulo.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de abril de/2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 101/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 101/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, reconhece no âmbito do município de Sorocaba, o cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução n^o 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de maio de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIÓR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI № 108/2022

Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 25 da LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 25 da Lei 4.994, de 13 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Terá direito de emitir nota fiscal através do sistema oficial municipal todo contribuinte autônomo do imposto que trata esta Lei, e que estiver com inscrição regular nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os contribuintes autônomos do ISSQN não recebem a possibilidade de emitir notas fiscais aqui na nossa cidade apenas por não ter a sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Sendo que os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, principalmente no âmbito tributário, vedam o tratamento diferenciado entre contribuintes. E que o inciso II do art. 150 da Constituição Federal expressa o princípio tributário constitucional da isonomia:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I-(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

E ainda, sendo que contribuintes autônomos da nossa cidade estão sendo desproporcionalmente lesados por essa falta de regulamentação na nossa cidade.

Pelos motivos expostos, apresentamos o presente PL que garante o direito aos contribuintes autônomos do ISSQN na nossa cidade de emitir notas fiscais, e pedimos o voto favorável dos nobres pares.

S/S., 24 de março de 2022.

Dylan Roberto Viana Dantas Vereador



ESTADO DE SÃO PALLO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 108/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Trata-se de Projeto de Lei que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:</u>

Constata-se que este PL visa apenas acrescer parágrafo único ao art. 25, da Lei Municipal 4.994, de 1995, que dispõe sobre o ISS, para possibilitar ao contribuinte autônomo a emissão de notas fiscais através do sistema municipal.

No aspecto formal, quanto a iniciativa legislativa, <u>o Supremo Tribunal Federal</u>, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de <u>que, em matéria tributária</u>, <u>a competência legiferante é concorrente</u> entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ainda no <u>aspecto formal</u>, nota-se que embora a matéria regulamente dispositivo procedimental, junto à Secretaria da Fazenda, ainda assim **não se vislumbra violação à Separação de Poderes**, uma vez que no regulamento da matéria, o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

No <u>aspecto material</u>, têm-se que a obrigação acessória visada pretende a emissão de notas fiscais pelo contribuinte autônomo. Prevê o Código Tributário Nacional:



Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Nacional nº 5.712, de 25 de outubro de 1966.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Por ſim, salienta-se que a eventual aprovação dependerá de manifestação favorável da <u>maioria simples</u>, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara, uma vez que se trata apenas de obrigação acessória, já prevista no art. 8° da Lei Municipal nº 4.994, de 1995, sem qualquer majoração/redução do imposto.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 30 de março de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 108/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que "Acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - ADI: 2304 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 12/04/2018), a matéria tributária é de competência legiferante concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo que o Executivo poderá detalhar a aplicação da norma.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, pois trata de obrigação acessória relacionada à emissão de notas fiscais pelo contribuinte autônomo, de acordo com o previsto no art. 113, §2º, da Lei Nacional nº 5.712, de 25 de outubro de 1996.

Pelo exposto, <u>nada a opor</u> sob o aspecto legal da proposição, sendo que eventual aprovação dependerá de manifestação favorável de <u>maioria simples</u>, pois se trata apenas de obrigação tributária acessória.

S/C., 04 de abril de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 108/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de abril de 2022.

Gabriel de Souza Amorim Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Ítalo Gabriel Moreira Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 108/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema Municipal.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

- Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:
 - I sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;
 - II sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;
- III sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.
- IV examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;
- V emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;



ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 25 de Abril de 2022

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro